

## PROJETO DE LEI

Institui a Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de seis vírgula sessenta e sete por cento, incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Parágrafo único. A GCEF integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º As vantagens a que se referem os incisos III, VII, VIII, XII, XIII e XIV do art. 3º desta Lei, no que diz respeito às carreiras da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, serão regulamentadas em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º A Tabela II do Anexo III - Tabelas de Gratificações - da Lei nº 10.486, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º A Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, fica reorganizada de acordo com o Anexo II.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Civil referida no **caput** é o constante do Anexo III, sobre o qual incidirão os índices que vierem a ser concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 5º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no

percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

Parágrafo único. As Gratificações referidas no **caput**, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade, de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos de Policiais Civis dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima:

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 6º A partir de 1º de julho de 2004, a Indenização de Habilitação Policial Federal, de que trata o Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, passa a ser calculada, na Carreira Policial Civil a que se refere o art. 4º, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - trinta e cinco por cento para os cargos de:

- a) Delegado de Polícia Civil;
- b) Perito Criminal Civil;
- c) Médico-Legista Civil;
- d) Técnico em Medicina Legal Civil; e
- e) Técnico em Polícia Criminal Civil;

II - quinze por cento para os cargos de:

- a) Escrivão de Polícia Civil;
- b) Agente de Polícia Civil;
- c) Datiloscopista Policial Civil;
- d) Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil;
- e) Guarda de Presídio Civil;
- f) Escrevente Policial Civil;
- g) Investigador de Polícia Civil; e
- h) Agente Carcerário Civil.

Art. 7º O enquadramento nas Tabelas de vencimento básico de que trata o Anexo III far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento referido no **caput** conterà, obrigatoriamente, expressa renúncia ou declaração do interessado quanto à sua não-integração a processos judiciais cujos pedidos versem sobre:

I - isonomia de vencimentos e vantagens com as Carreiras de que trata a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965; e

II - isonomia de vencimentos com os cargos da Carreira Policial Federal.

Art. 8º A não-apresentação do requerimento nas condições previstas no art. 7º presumirá renúncia ao direito ao enquadramento nas Tabelas do Anexo II, às gratificações referidas no **caput** do art. 5º e aos percentuais fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 9º O disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei aplica-se aos inativos e aos pensionistas de servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

(Tabela II do Anexo III da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

CORPORAÇÃO	GRUPO	QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES	% DE INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDO DE CORONEL	FUNDAMENTO
PMDF E CBMDF	I	15	39,67%	Arts. 1º e 3º desta Lei
	II	35	30,85%	
	III	46	22,04%	
	IV	04	17,74%	
	V	264	8,81%	
PM E CBM EX-TERRITÓRIO AMAPÁ	I	4	39,67%	
	II	12	30,85%	
	III	14	22,04%	
	IV	12	17,74%	
	V	78	8,81%	
PM E CBM EX-TERRITÓRIO RONDÔNIA	I	2	39,67%	
	II	2	30,85%	
	III	2	22,04%	
	IV	1	17,74%	
	V	2	8,81%	
PM E CBM EX-TERRITÓRIO RORAIMA	I	4	39,67%	
	II	10	30,85%	
	III	10	22,04%	
	IV	8	17,74%	
	V	60	8,81%	

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL  
DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil  - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	A	III	ESPECIAL	- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil
		II		
		I		
	B	VI	PRIMEIRA	- Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil  - Escrivão de Polícia Civil
		V		
		IV		
		III		
		II		
	C	I	SEGUNDA	- Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil
		VI		
		V		
		IV		
III				
D	II			
	I			
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Tabela I

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	609,62	648,24
- Perito Criminal Civil			
- Médico-Legista Civil	PRIMEIRA	601,74	639,65
- Técnico em Medicina Legal			
- Civil	SEGUNDA	514,30	546,71
- Técnico em Polícia Criminal			

b) Tabela II

Em R\$

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		VIGÊNCIA 1º de julho de 2004	VIGÊNCIA 1º de julho de 2005
- Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	404,01	429,46
- Agente de Polícia Civil			
- Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	331,51	352,39
- Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil			
- Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	275,51	292,86
- Escrevente Policial Civil			
- Investigador de Polícia Civil			
- Agente Carcerário Civil			

Brasília, 22 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal; altera dispositivos da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal; dispõe sobre a reorganização e a remuneração da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e dá outras providências".
2. A proposta tem por objetivo promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores policiais militares e civis e bombeiros militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor.
3. Para tanto, está sendo proposta a criação da Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, no percentual de 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento), incidente sobre o soldo de Coronel, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, extensiva aos proventos da inatividade e às pensões.
4. Adicionalmente, estão sendo estabelecidos o quantitativo de Gratificação de Função de Natureza Especial a ser concedida aos policiais militares e aos bombeiros militares dos ex-Territórios e as parcelas remuneratórias a eles devidas que devem ser regulamentadas por ato do Poder Executivo, quais sejam, o adicional de certificação profissional, a gratificação de função de natureza especial, a gratificação de serviço voluntário, o auxílio-fardamento, o auxílio-alimentação e o auxílio-moradia.
5. Trata ainda o Projeto de Lei da reorganização da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, com o estabelecimento de tabela própria de vencimento básico, a atribuição da Gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e a fixação dos parâmetros de pagamento da Indenização de Habilitação Policial.
6. A medida alcança em seus efeitos 22.362 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois) servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, com efeitos financeiros a partir

de 1º de maio de 2004, e 2.759 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove) servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios, com efeitos financeiros a partir de julho de 2004.

7. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 38,25 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004 - LOA 2004, e as despesas relativas a 2005, estimadas em R\$ 55,59 milhões, já constam do Relatório Preliminar de Lei Orçamentária Anual de 2005 - LOA 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. No exercício de 2006, no qual a despesa estará anualizada, o impacto adicional de R\$ 55,59 milhões reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daquele exercício. No entanto, o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Machado*